



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concorrência nº 0001/2025

Processo Administrativo nº 1702/2025

Objeto: Contratação de Agência de Publicidade

Considerando a decisão proferida pelo **Agente de Contratações**, constante dos autos do Processo Administrativo nº 1702/2025, referente à Concorrência nº 0001/2025, que analisou o recurso interposto pela empresa **QUEST COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA**, e **não o reconsiderou** no prazo estabelecido, passo a decidir nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, **se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis**, encaminhará o recurso com a sua motivação à **autoridade superior**, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

Recebido o recurso e tendo em vista que a decisão do Agente de Contratações **não foi reconsiderada**, analiso o feito.

Após detida avaliação do processo, das alegações recursais, das contrarrazões apresentadas, do parecer técnico e da **decisão motivada do Agente de Contratações**, verifico que:

1. O recurso apresentado refere-se **exclusivamente à documentação técnica do Envelope A**, não envolvendo questionamento sobre notas ou julgamento da Subcomissão Técnica.
2. Conforme registrado em ata, a empresa recorrente **não manifestou intenção de recorrer** durante a Sessão Pública nº 02, momento adequado para impugnar eventuais irregularidades na documentação técnica, caracterizando-se a **preclusão** do direito recursal.
3. Ainda assim, a Administração, no exercício da autotutela, analisou o mérito das alegações e concluiu pela **inexistência de violação ao Edital**, inexistindo vantagem competitiva, prejuízo à isonomia, ou qualquer fundamento que justificasse a anulação de atos ou a desclassificação de licitante.
4. A Subcomissão Técnica **não apontou qualquer inconsistência** quanto ao número de linhas, laudas, anexos ou formatação das propostas técnicas.
5. Não há, portanto, amparo legal ou factual para modificação da decisão recorrida.

Dessa forma, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e considerando todas as razões expostas pelo Agente de Contratações e confirmadas pela presente autoridade, **mantenho integralmente a decisão recorrida**.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECIDO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado pela empresa QUEST COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA, mantendo:

- a decisão do Agente de Contratações;
- a ordem de classificação;
- as notas atribuídas pela Subcomissão Técnica;
- e todos os atos praticados relativos ao julgamento do Envelope A.

Publique-se. Notifique-se a recorrente e as demais licitantes. Cumpra-se.

Renan de Oliveira Delfino

Autoridade Competente – Presidente da Câmara Municipal de Anchieta